



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

PROJETO N°
0067/2018

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 09/05/2018 HORA: 10:19

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estabelece no município de cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem

Mensagem nº 022/2018

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores

Tornamos novamente à presença de **Vossa Excelência**, com o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa pujante **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais **Legisladores Municipais**, a presente propositura de Lei que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providencias.

Mesmo com todos os avanços no que trata dos direitos dos animais e à punição nas questões relativas a maus tratos dos animais, o Brasil ainda precisa avançar nessas questões.

"Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas"

Quando o Código Civil Brasileiro conceitua os bichos como bem inanimados e objetos passíveis de ser propriedade, ele esta violando os direitos básicos de todos os animais.

O tratamento jurídico dado aos animais pelo Código Civil vigente ainda os considera como coisa que pode ser substituída por outra da mesma espécie e semovente (que se move por si mesma) isso para aqueles que possuem um "proprietário". Quando o animal não possuir proprietário, e for, ou seja, do latim **res nullius** ou coisa de ninguém, eles ficam sujeitos a apropriação de qualquer pessoa, que pode fazer o que quiser como "objeto"

Diante do exposto acima e devido ao grande número de agressões diversas a animais e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes, o que fere o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, em seu artigo 3, V, que diz "Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária" o Poder Executivo pretende com essa propositura de lei estabelecer no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais.

continua

Mensagem nº 028/2018

continuação

fls. 02



Projeto de lei quer mais dignidade aos animais

continua



Animais silvestres também estão incluídos no projeto de lei

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 028/2018

continuação

fls. 04

Conforme o projeto de Lei em questão está sendo contemplados todos os animais, incluindo os silvestres e os animais com valor econômico. "Não importa se esta dentro de casa ou não, ele tem que ser tratado com dignidade"

Quanto aos animais que possuem importância específica como cabeças de gado. "Não é porque pode ser vendido que não terá direito de igualdade de tratamento."

O Parlamento português aprovou por unanimidade um projeto que tornou lei no começo do ano passado. A Lei aumenta a proteção dos animais contra maus-tratos e **Portugal** passa a fazer parte de uma pequena lista de países com estatutos jurídicos para defender os direitos dos animais. Entre eles: **Brasil, Áustria, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça**, entre outros.

Aprovado no Senado em março de 2016, o Estatuto dos Animais, estabelece uma classificação dos bichos como "**seres sencientes**", e também regras e direitos para eles e para quem os mantenha sob guarda.

O texto trata da obrigação de fornecer comida e abrigo, além de espaço adequado para que cada animal possa manifestar "comportamento natural, individual e coletivo da espécie", além de garantir "integridade física e mental e o bem-estar animal."

Para que o **Município de Cordeirópolis** possa com toda acuidade recomendável, estabelecer no Município multas e penalidades administrativas relacionadas a maus tratos aos animais está encaminhando o presente projeto de Lei, a apreciação desse **Nobre Legislativo**, pois a atual administração trabalha vislumbrando atingir metas estabelecidas pela atual Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que após a aprovação deste diploma legal, promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

O presente Projeto de Lei em epígrafe obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, estando em consonância com o estabelecido nas **Políticas Ambientais Federal e Estadual**.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa.

Portanto, **Senhores Vereadores**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 022/2018

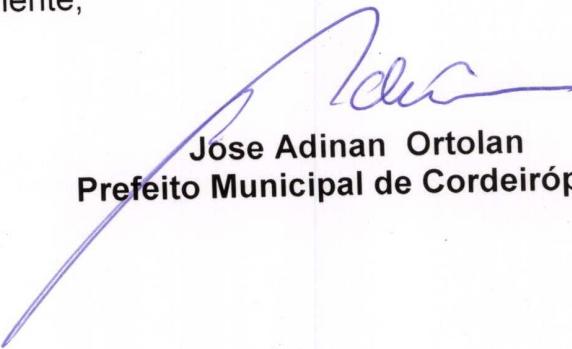
continuação

fls. 05

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilatar a importância da presente matéria, rogamos os bons ofícios de **Vossa Excelência** e demais pares desta **Casa de Leis**, no que diz respeito à aprovação do projeto, e incrustamos ao ensejo nossos cordiais protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,


Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº 19, de 9 de Maio de 2018.

Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providencias.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, no âmbito do Município de Cordeirópolis, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outra legislação.

Art. 2º – Para fins desta lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças;

VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

continua



continuação

fls. 02

XII – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento:

XIII – enclausrar o animal com outros que os molestem:

XIV – amarrar o animal sob sol ou chuva:

XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência:

Art. 3º – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito:

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infracção:

V – destruição ou inutilização de produtos:

VI – suspensão parcial ou total das atividades:

VII – sanções restritivas de direito.

§ 1º – Caso o agente infrator venha a cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Departamento de bem Estar Animal ou outro órgão competente;

II – causar constrangimento ou se opuser as ações dos agentes de fiscalização ambiental;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de nº /2018 continuação fls. 03

III – deixar de cumprir a legislação ambiental;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º – A multa diária deverá ser aplicada quando a infração se estender ao longo do tempo, ate a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 5º – A sanções restritivas de direito são:

I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo Único – A pena de multa seguirá a seguinte gradação em Unidade Fiscal de Referencia de Cordeirópolis- UFIRCO.

I – INFRAÇÃO LEVE: de 13 UFIRCO a 502 UFIRCO

II – INFRAÇÃO GRAVE: de 502 UFIRCO a 5.025 UFIRCO

III – INFRAÇÃO GRAVISSIMA: de 5.026 UFIRCO a 50.251 UFIRCO

Art. 5º – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termos:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequencias para a saúde pública e parte a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – o porte do empreendimento ou tipo de ramo de atividade.

Art. 6º – Será considerado **AGRAVANTE** o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de nº /2018

continuação

fls. 04

III – afetando e/ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – mediante fraude ou abuso de confiança;

V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 7º – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado 03 (três) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 02 (duas) vezes.

Art. 8º – Fica a cargo do **Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal e Fiscalização Municipal** a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º – O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante protocolo;

II – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);

III – por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º – Na hipótese do infrator recusar-se a exstrar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

§ 2º – Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da ultima publicação.

Art. 10 – A partir da Notificação caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos junto a Comissão julgadora.

continua



Projeto de nº /2018

continuação

fls. 05

Art. 11 – Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de recurso, no prazo de 15 dias corridos, junto ao Prefeito Municipal.

Art. 12 – As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na **Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**.

Art. 13 – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo ou da decisão que julgar improcedente o recurso.

Art. 14 – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 15 – Na constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – os animais serão microchipados ou tatuados de maneira indolor (anestesiados) e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física e mental;

II – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o (s) animal (is) sob sua guarda.

§ 1º – durante o processo o agente infrator somente poderá possuir a guarda do (s) animal (is) com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Coordenadoria do Bem Estar Animal, onde este acompanhamento se dará com visitas freqüentes ao local onde o animal estiver.

§ 2º – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, as suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o município de Cordeirópolis vier a ter com o animal.

§ 3º – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, aos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Cordeirópolis, fica autorizado o município à remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

§ 4º – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de nº /2018

continuação

fls. 06

§ 5º – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18 – Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado “**a rogo**” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 19 – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização a população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

Art. 20 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos _____ de abril de 2018; 120 do Distrito e 71 do município.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Adinan Ortolan".

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis